



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07992/09

Objeto: Inspeção especial em gestão de pessoal

Órgão/Entidade: Prefeitura de Poço Dantas

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Itamar Moreira Fernandes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – GESTÃO DE PESSOAL – INSPEÇÃO ESPECIAL - EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgar legais os atos de pessoal. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02311/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07992/09 que trata da inspeção especial realizada no Município de Poço Dantas/PB para verificação do exame da legalidade da gestão de pessoal referente aos exercícios de 2008/2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR LEGAIS* os atos de pessoal, objeto da inspeção especial em apreço, com exceção da falha que trata do servidor cedido ao Poder Judiciário;
- 2) *DETERMINAR* o imediato retorno ao órgão de origem do servidor cedido ao Poder Judiciário, Sr. *Francisco Ricélio Machado de Oliveira*, ora desempenhando atribuições incompatíveis com aquelas circunscritas ao cargo de guarda municipal;
- 3) *RECOMENDAR* ao atual Prefeito de Poço Dantas a elaboração e subseqüente envio ao Poder Legislativo local de projeto de lei instituindo a gratificação ou abono de produtividade, com o intuito de regularizar o seu pagamento ou determinar sua extinção, bem como, com relação aos dados relativos ao quadro de pessoal, guardar estrita congruência entre o informado em meio físico e o postado junto ao SAGRES.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de outubro de 2011

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07992/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07992/09 trata da inspeção especial realizada no Município de Poço Dantas para verificar o exame da legalidade da gestão de pessoal referente aos exercícios 2008/2009.

A Auditoria realizou diligência in loco no período de 22 a 24 de julho de 2009 e destacou que a análise da gestão envolveu todos os agentes públicos (servidores ativos e inativos do quadro permanente, comissionados e prestadores do Poder Executivo Municipal). Ao final sugeriu notificação ao gestor da municipalidade pela verificação das seguintes irregularidades:

1. Norma disciplinadora não preserva o Princípio Constitucional da Isonomia, na fixação da remuneração, principalmente para os ocupantes da categoria funcional de Diretor de Departamento;
2. Não apresentação de norma disciplinadora da Gratificação de Função;
3. Concessão da gratificação de função sem obediência aos critérios isonômicos;
4. Concessão de Produtividade sem o devido calço legal, considerando a não apresentação da norma disciplinadora;
5. Inconsistências relativas às informações dos quantitativos nos cargos de Professor A, Professor B e Assessor Especial, apresentados na folha de pagamento, relações de pessoal e informações do SAGRES on line;
6. Data da formalização do contrato anterior à data inicial da vigência contratual;
7. Servidores ocupantes de cargos efetivos, sem a prévia aprovação em concurso público, considerando que o cargo de Secretária Escolar é considerado pela Lei Municipal como comissionado;
8. Não apresentação do ato administrativo formalizador da opção da servidora concursada e Prefeita recém-eleita de Santarém materializando o afastamento não remunerado do cargo de Enfermeira, para o qual foi aprovada no último concurso público;
9. Inassiduidade constatada pela Auditoria, quando das visitas em Postos de Saúde do Programa de Saúde da Família – PSF;
10. Existência de servidor do quadro permanente da Prefeitura de Poço Dantas, Guarda Municipal, cedido ao Poder Judiciário, Comarca de Uiraúna, com ônus para o Poder Executivo;
11. Previsão de cargos de Assistente Social e Psicólogo Educacional no Anexo II da Lei Complementar nº 001/2008, como de provimento comissionado.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 583/641, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve seu entendimento inicial com relação à existência de servidor do quadro permanente da Prefeitura de Poço Dantas, Guarda Municipal, que foi cedido ao Poder Judiciário, Comarca de Uiraúna, com ônus para o Poder Executivo e também manteve em parte as falhas que tratam da concessão de produtividade sem o devido calço legal e pequenas inconsistências relativas às informações dos quantitativos dos cargos de assessor especial e chefe de gabinete, afastando as demais falhas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07992/09

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer de nº 01187/10 onde pugnou pela **LEGALIDADE** dos atos de pessoal objeto da inspeção especial em apreço, à exceção daquele relativo à cessão de guarda municipal ao Poder Judiciário para desempenho de atribuições típicas de cargo efetivo; pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Poço Dantas de elaboração e subsequente envio ao Poder Legislativo local de projeto de lei instituindo a gratificação ou abono de produtividade, cujo pagamento não deve ser feito através de recibo à parte, mas na condição de elemento integrativo da remuneração dos servidores porventura beneficiados com a vantagem e, bem assim, com relação aos dados relativos ao quadro de pessoal, guardar estrita congruência entre o informado em meio físico e o postado junto ao SAGRES e pela **DETERMINAÇÃO** de imediato retorno ao órgão de origem do servidor cedido ao Poder Judiciário, Sr. *Francisco Ricélio Machado de Oliveira*, ora desempenhando atribuições incompatíveis com aquelas circunscritas ao cargo de guarda municipal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal, constata-se que o Município não possui legislação específica para concessão da gratificação intitulada PRODUTIVIDADE, devendo o gestor instituir legislação prevendo o pagamento dessa gratificação que é concedida pelo SUS. Já a falha que trata da inconsistência encontrada, configurou-se devido haver informações desencontradas entre a folha de pagamento e o aplicativo SAGRES, pois, para os cargos de assessor especial e chefe de gabinete constam na folha de pagamento 04 ocupantes no cargo e no SAGRES somente 03 servidores, devendo o gestor corrigir essa discrepância. Por último, vem a questão do servidor cedido ao Poder Judiciário em Uiraúna, com ônus para o Poder Executivo, cabendo uma determinação para que o Chefe do Executivo Municipal solicite o retorno imediato do servidor ao seu órgão de origem.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE LEGAIS* os atos de pessoal objeto da inspeção especial em apreço, com exceção da falha que trata do servidor cedido ao Poder Judiciário;
- 2) *DETERMINE* o imediato retorno ao órgão de origem do servidor cedido ao Poder Judiciário, Sr. *Francisco Ricélio Machado de Oliveira*, ora desempenhando atribuições incompatíveis com aquelas circunscritas ao cargo de guarda municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07992/09

3) *RECOMENDE* ao atual Prefeito de Poço Dantas a elaboração e subseqüente envio ao Poder Legislativo local de projeto de lei instituindo a gratificação ou abono de produtividade, com o intuito de regularizar o seu pagamento ou determinar sua extinção, bem como, com relação aos dados relativos ao quadro de pessoal, guardar estrita congruência entre o informado em meio físico e o postado junto ao SAGRES.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de outubro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator